

DE ARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ZAIRE REZENDE)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

A O A R Q U I V O em 23 de MARÇO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2554 DE 19 92

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.554, DE 1992

(DO SR. ZAIRE REZENDE)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de cargas tipificadas.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

Art. 24, II

Agricultura e Política Rural

Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE LEI Em 27.1.02 / 92. Presidente  
(Do Sr. ZAIRE REZENDE)

PROJETO DE LEI Nº 2554 / 92

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As aquisições no mercado interno, por órgãos e entidades do Governo Federal, de carne bovina para formação de estoques reguladores de abastecimento, será feita exclusivamente de carcaças tipificadas, de acordo com normas definidas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

§ único As aquisições de carne previstas neste artigo observarão diferenciação de preços de acordo com a diferença de tipificação.

Art. 2º As aquisições de bovinos para abate efetuadas para os fins e na forma definida no artigo anterior, observarão diferenciação de preço compatível com a diferença de qualidade da carne, inerente a cada tipo de animal.

§ único Nas aquisições previstas nesta artigo, as empresas abatedouras deverão comprovar haver pago preços diferenciados, aos pecuaristas fornecedores, de acordo com a qualidade e tipo de animal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



## J U S T I F I C A Ç Ã O

A despeito de possuir invejáveis condições naturais para a pecuária tanto em termos de extensão de suas terras, como de fertilidade dos solos, condições de pastagem, clima e água, o Brasil apresenta baixos índices de produtividade nesta atividade, quando comparado com outros países, deste e de outros continentes.

Apresentando expressivas diferenças de produtividade, entre as várias regiões brasileiras, decorrente da diversidade de ecossistemas, de tradição e dos diversos níveis tecnológicos, a pecuária brasileira, na média geral apresenta baixos índices de produção por área e, mesmo, em relação ao capital investido.

Decorre, tal situação, de vários fatores, de diferentes causas: econômicas, culturais, tecnológicas e políticas.

Uma das razões, entretanto, parece-nos claramente presente na sistemática adotada para remuneração dos pecuaristas, por parte dos abatedouros: um preço único (ou apenas diferenciado entre boi gordo e vaca) para o kg vivo (no Sul do País) ou para a arroba (no restante do País), independentemente da idade e da qualidade do animal.

Ora, a idade, a aptidão genética e as condições de criação do bovino influenciam decisamente a qualidade da carne produzida. Uma peça de filé mignon ou uma peça de alcatra oriundas de um novilho jovem, abatido aos 2 anos com cerca de 400 kg são absolutamente diferentes (e de muito melhor qualidade) do que as mesmas peças, quando oriundas de bois abatidos aos 4 ou 5 anos, com 500 kg ou mais, como é comum na pecuária extensiva do Brasil.

Entretanto, ao pecuarista vale mais a pena, muitas vezes, engordar o boi por 5 anos, sem maiores investimentos em tecnologia, já que o que recebe como remuneração é o mesmo que se investisse para produzir animais mais jovens e, portanto, de melhor qualidade.

Pois para a produção de animais mais jovens, com melhor qualidade, há necessidade de investimentos adicionais, em pastagens, em confinamento, em suplementação alimentar e mineralização, características de explorações mais tecnificadas.



De outra parte, o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária já instituiu o sistema de tipificação de carcaças, que proporciona a necessária condição de fazer a diferenciação de preços de acordo com a qualidade dos animais levados ao abate e, na outra ponta, permite oferecer, ao consumidor mais exigente, carnes de melhor qualidade.

A adoção generalizada do sistema de tipificação de carcaças bovinas, com a correspondente melhor remuneração dos pecuariastas produtores de animais mais jovens, produzidos sob condições de melhor tecnologia - tendência irreversível no processo de produção de carnes, já existente em todos os países desenvolvidos - representaria um avanço tecnológico e econômico indiscutível e proporcionaria a alavancagem de um processo de melhoria tecnológica da pecuária nacional.

Pouco a pouco, este processo será implantado no Brasil, como decorrência, mesmo, da maior integração da economia nacional no cenário mundial.

Este Projeto de Lei propõe colaborar no processo de implantação de tal sistemática, ao prever que as compras governamentais de carne sejam feitas, exclusivamente sob a forma de aquisição de carnes tipificadas, com diferenciação de preços de acordo com a qualidade dos animais enviados ao abate.

Peço, portanto, aos Srs. Deputados, apoio a este Projeto, que se insere no esforço por uma modernização tecnológica da pecuária brasileira e que se refletirá na melhoria dos padrões de consumo da população.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1992.

Deputado ZAIRE REZENDE

PROPOSICAO : PL. 2554 / 92  
AUTOR : ZAIRE REZENDE - PMDB/MG

DATA APRES.: 27/02/92

Dispoe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisicao de carcacas tipificadas.

\*\*\*\*\*  
SGM/Edilson.



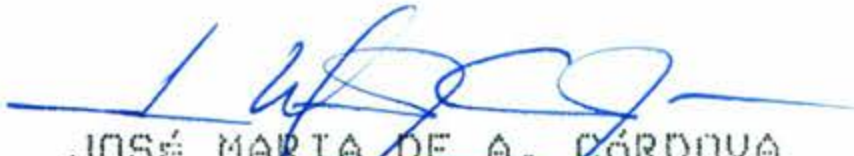
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.554/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.05.92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992

  
JOSÉ MARIA DE A. CORDOVA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

Em 06/12/93.

Presidente

Ofício nº 351 /93

Brasília, 25 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tendo em vista ser esta Comissão a última incumbida de apreciar, em caráter conclusivo, o mérito do Projeto de Lei Nº 2.554/92, em Reunião Ordinária realizada em 24.11.93, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Odelmo Leão, contra o voto em separado do Deputado Delcino Tavares, primitivo Relator.

Comunicamos o fato a Vossa Excelência para as providências cabíveis, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

DEPUTADO ROMEL ANÍSIO JORGE  
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
**N E S T A**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 NOV 93

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 70  
Caixa: 126  
PL N° 2554/1992  
8

| SECRETARIA - GERAL DA MESA |                     |
|----------------------------|---------------------|
| Recebido                   |                     |
| Órgão: <i>Presidência</i>  | n.º <i>4.384</i>    |
| Data: <i>29/11/93</i>      | Hora: <i>17:20h</i> |
| Ass: <i>Helena</i>         | Ponto: <i>4370</i>  |



COMISSÃO DE AGRICULTURA E PÓLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.554/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.05.92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992

  
JOSÉ MARIA DE A. CORDOVA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**PROJETO DE LEI Nº 2.554, DE 1992.**

(Do Sr. ZAIRE REZENDE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas.

**PARECER VENCEDOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.554, de 1992, de autoria do nobre Deputado ZAIRE REZENDE, propõe que os estoques reguladores adquiridos pelo Governo sejam formados a partir de carcaças de bovinos tipificadas, com preços definidos, com ágio e deságio, conforme os rendimentos dessas carcaças e, mais ainda, que seja comprovado por parte dos frigoríficos, o pagamento desse diferencial pela qualidade dos produtores.

O relator designado nesta Comissão, o ilustre Deputado DELCINO TAVARES manifestou-se favoravelmente à proposição por acreditar que o poder de compra do Governo induzirá o mercado a praticar preços segundo variáveis de qualidade e, ainda, que a falta desse procedimento constitua sério entrave à modernização da pecuária de corte. O que não julgo ser verdade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reconheço que o tema apresentado pelo autor é complexo, constituindo matéria de especial atenção em muitas reuniões técnicas, tanto no que diz respeito aos modelos de tipificação como, ainda, quanto aos pré-requisitos necessários à sua adoção.

Em relação aos aspectos tecnológicos para a aferição, nas condições brasileiras, da proporção carne/gordura/ossos que informa o rendimento da carcaça e, por consequência, permite a fixação de ágio e deságio em relação ao preço de referência, não tenho dúvidas que o Departamento Nacional de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA dispõe de metodologia confiável, aceita no âmbito interno e reconhecida internacionalmente.

No que se refere às condições necessárias para a que tipificação seja massificada e à possibilidade de se repassar as vantagens do processo aos consumidores e aos produtores, é que se encontram as preocupações dos especialistas no assunto. O sistema de comercialização da carne, em nosso País, é extremamente arcaico, com elevados graus de ineficiências e imperfeições. Em síntese: os animais são abatidos e desmontados em carcaças, vísceras e resíduos de valor econômico; as carcaças resfriadas são transportadas aos varejistas; os varejistas desossam as carcaças transformando-as nos cortes tradicionais; os resíduos, vale dizer, ossos, gordura e aponevroses são recolhidos junto aos varejistas e levados às graxarias.

Mais de 90% da carne comercializada chegam às unidades de venda (açougues, supermercados e entrepostos) na forma de dianteiros e traseiros resfriados, isto é, carne com osso. Nessas unidades é que se realiza a desossa da carne, com todos os inconvenientes de carne de vaca virar carne de boi, carne de segunda ser transformada em carne de primeira, num quadro dantesco que por si só identifica e demonstra a ineficiência do sistema.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os consumidores não têm garantia nenhuma quanto ao tipo de produto que está adquirindo. E não é só no que tange à especificação dos cortes (sexo, idade e porção muscular). É, também, e isso é mais grave, no que diz respeito às condições higiênicas da carne. Segundo as estatísticas, pouco mais de 50% dos animais abatidos são submetidos às exigências de prévia inspeção industrial e sanitária. A Lei nº 1.283, de 1950, não é cumprida e a população está exposta às zoonoses e diversos contaminantes biológicos e químicos. Enfim, riscos inadmissíveis no estágio atual de desenvolvimento do País.

As imperfeições existentes no sistema de comercialização de carne - abates clandestinos, contaminação ambiental, desossa a nível de açougue e recolhimento dos resíduos nos pontos de vendas para tratamento em graxarias - representam aumento dos custos para os consumidores e desperdícios econômicos de dimensões inadmissíveis.

Em outros países, as políticas de combate às imperfeições e ineficiências dos canais de comercialização da carne conseguiram:

- 1) modernizar o sistema de abate;
- 2) agregar maior riqueza através do aprimoramento das tecnologias de processamento dos subprodutos e resíduos de valor econômicos;
- 3) desenvolver processos de aproveitamento racional da carne, através de desossa industrial, preparação de cortes, porções controladas, sopas, caldos, bifes reconstituídos e uma série de novas tecnologias que permitiram o acesso de consumidores de menores níveis de renda a este produto nobre, como é o caso do "hamburguer";
- 4) assegurar a sanidade e a idoneidade da carne e dos produtos derivados;
- 5) elevar a produtividade do complexo pecuário;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6) estimular a produção de animais aperfeiçoados às exigências do mercado.

A tipificação de carcaça constitui instrumento que permite, com elevada precisão indicar a quantidade de massa muscular a ser obtida na desossa. É o elemento informador que presume "a priori" quantos quilos serão obtidos pelos músculos de importância econômica. Permite aprimorar a relação entre a indústria e o produtor através de uma equação em que se paga pela quantidade de músculo potencial na carcaça. Com isso, o produtor irá produzir um tipo de animal que tenha uma configuração física que aumente a participação das massas musculares de maior interesse como forma de obter maior ganho financeiro. Ocorre que, para o processo funcionar é preciso que a carcaça seja desossada e levada ao ponto de venda em porções identificadas quanto ao sexo, maturidade/corte anatômico.

O estoque regulador constitui instrumento de política que objetiva assegurar renda aos produtores ou o abastecimento dos mercados nos períodos de escassez ou, ainda, o controle dos preços ou tudo isso englobadamente. Aqui no Brasil, esse instrumento foi usado para transferir o excesso da safra para distribuição na entressafra e, com isso, controlar os preços. O Governo arcava com os custos da compra e da armazenagem e, no momento da venda, intervinha com objetivos de deprimir os preços praticados, transferindo a carne aos distribuidores com elevados subsídios. Nas condições atuais o Governo é obrigado a respeitar o preço de remissão (custo do dinheiro usado na compra da carne + custo da armazenagem + frete + impostos) e o preço de liberação do estoque (preço teto para a partir do qual o Governo pode intervir no mercado)

O estoque regulador serve para neutralizar os efeitos da sazonalidade. Analisando-se as curvas de abate mês a mês verifica-se que a estacionalidade diminuiu muito nesses últimos anos. No Sul, a entressafra é definida pelo inverno que limita a capacidade das pastagens, enquanto que no



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro-Oeste e sudeste pelos baixos índices pluviométricos. Hoje, tem-se, praticamente, oferta de animais para o abate o ano inteiro.

Os preços sofrem variações sensíveis com certa frequência de tempo. É o ciclo plurianual. É estabelecido pelo tempo decorrido entre o nascimento de uma fêmea e o momento em que seu filho esteja apto para o abate. No nosso País, mais ou menos de seis a sete anos. Quando existe excesso para o abate o preço da vaca cai. Não compensando mantê-la no plantel, ela é destinada ao abate, aumentando-se ainda mais a oferta de carne, que, em consequência, tem menor valor. O preço cai mais até o momento em que o bezerro, que deixou de nascer, por conta da vaca abatida, faça falta no circuito de reposição boi magro/boi gordo. Nessa condição, seu preço sobe, as vacas são valorizadas e por isso retidas; os bois gordos mais valorizados e os preços, em nível de consumo, crescem muito. Percebe-se com facilidade que as políticas anti-cíclicas são mais importantes que as políticas anti-estacionalidade.

A política antiestacionalidade do estoque de carne é muito mais cara que a de estoque de animais no campo para abate nos períodos críticos. Ela é simples. Basta oferecer crédito para o produtor suplementar e complementar a alimentação nativa (pasto) ao gado, na época em que capim está nutricionalmente comprometido e biologicamente escasso. Nessa política o animal deixa de passar fome no período inverno no Sul e da falta de chuvas no Centro-Oeste e Sudeste. Neste caso antecipa-se a idade de abate. Em outras palavras, abate-se um animal mais precoce que no sistema tradicional.

Numa visão pragmática orientada para a diminuição das ineficiências e o aprimoramento da organização do setor, através da adoção de tecnologias sustentadas, a política tradicional de estoque regulador de carne está condenada. Por isso não vejo maior consequência em usá-la e, mesmo assim, a idéia esposada pelo nobre Deputado Zaire



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rezende só seria possível se as carcaças fossem desossadas. Nesse caso seriam beneficiados os produtores mais densos de tecnologia, que, por coincidência, são os que menos sofrem os efeitos da entressafra, se o Governo resolvesse comprar o produto de melhor tipificação.

É preciso coragem e decisão para o enfrentamento das questões estruturais e não do instrumento de política de natureza conjuntural, de uso esporádico, não recomendado tecnicamente, como é o caso do estoque regulador de carne. O sistema de comercialização predominante no Brasil não é compatível com a qualidade, o patrimônio e o valor da pecuária nacional.

Assim, a tipificação só poderia tornar-se obrigatória para o caso de carne desossada nos frigoríficos e expostas à venda embaladas, rotuladas e identificadas sob a responsabilidade desses frigoríficos. Por isto na minha maneira de ver, este projeto de lei, não se constitui em uma base sólida de sustentação para o uso da tipificação, enquanto não forem resolvidos os problemas estruturais do processo de comercialização de carnes.

**II - VOTO**

Isto posto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.554, de 1992.

Sala da Comissão, em                      de                      de 1993

  
Deputado **ODELMO LEÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.554, DE 1992**

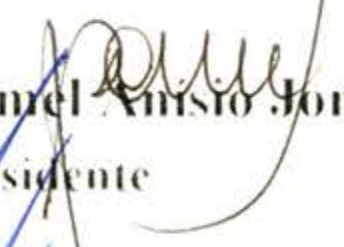
**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei Nº 2.554, de 1992, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Odelmo Leão, contra o voto em separado do Deputado Delcino Tavares, primitivo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romel Anísio Jorge - Presidente, Adão Pretto, Alexandre Puzyna, Augustinho Freitas, Avelino Costa, Edison Fidelis, Etevalda G. de Menezes, Ivandro C. Lima, João Thomé, Jonas Pinheiro, Laerte Bastos, Luci Choinacki, Mauro Sampaio, Moacir Micheletto, Odacir Klein, Paulo Romano, Pedro Abrão, Roberto Torres, Tadashi Kuriki, Valdir Colatto, Valdir Ganzer, Waldir Guerra e, ainda, Antonio Bárbara, Beraldo Boaventura, Jorge Khouury, Maria Valdão, Neuto de Conto e Odelmo Leão.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1993.

  
**Deputado Romel Anísio Jorge**  
Presidente

  
**Deputado ODELMO LEÃO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Agricultura e Política Rural

PROJETO DE LEI Nº 2.554, DE 1992.  
( Do Senhor Zaire Rezende )

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas.

Autor: Deputado Zaire Rezende.  
Relator: Deputado Delcino Tavares.

RELATÓRIO:

Objetiva a proposta em exame, de autoria do nobre Deputado Zaire Rezende, obrigar que os estoques reguladores de carne do Governo Federal sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas.

Tal proposição legislativa estabelece ainda que, referida obrigatoriedade se dará quando da "aquisição no mercado interno por órgãos e entidades do Governo Federal, de carne bovina para a formação de estoques reguladores de abastecimento", pois estas compras serão feitas "exclusivamente de carcaças tipificadas, de acordo com as normas definidas pelo Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária".

O Projeto de Lei recebeu despacho para a Douta Comissão de Agricultura e Política Agrícola em acordo com os Artigos 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe assim, opinarmos sobre a matéria em epígrafe no que tange seu mérito, em consonância com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

A matéria objeto do projeto de lei ora em apreciação é oportuna e, quanto ao mérito, está nos limites regimentais da competência desta Comissão de Agricultura e Política Agrícola.

Não foram apresentadas emendas.

Nossa reflexão acerca da temática desenvolvida pela iniciativa do Deputado Zaire Rezende, nos expõe que a desconsideração da qualidade na fixação dos preços dos animais para abate, constitui um sério entrave à modernização da bovinocultura de corte no Brasil. Apesar de o país dispor de instrumentos legais regulamentando a classificação de carnes e a tipificação de carcaças, o usual na comercialização interna é a total inobservância desses parâmetros.

Somente nos casos das exportações de corte de alta qualidade, os chamados "Hilton Beef" e de raríssimas iniciativas no mercado doméstico é que se considera a tipificação de carcaças no processo de comercialização.

Entendemos que tal projeto de lei traz embutido em sua estrutura a seguinte mensagem: se pelo menos os órgãos do governo federal (oficiais) adotassem o pagamento por qualidade nas suas transações com carnes, estaríamos induzindo o mercado interno, em seus procedimentos comerciais, a praticar seus pre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ços com base na tipificação de carcaças já regulamentada pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.554, de 1992, de autoria do Deputado Zaire Rezende.

Sala da Comissão, 17 de Junho de 1993.

  
Deputado Delcino Tavares.



**VOTO CONTRARIO DO DEPUTADO  
ODELMO LEÃO AO PARECER DO  
RELATOR, AO PROJETO DE LEI  
Nº 2554/92 DO DEPUTADO ZAIRE  
REZENDE.**

O Projeto de Lei Nº 2554, de 1992, de autoria do nobre Deputado Zaire Rezende, propõe que os estoques reguladores adquiridos pelo governo sejam formados a partir de carcaças de bovinos tipificadas, com preços definidos, com ágio e deságio, conforme os rendimentos dessas carcaças e, mais ainda, que seja comprovado, por parte dos frigoríficos, o pagamento desse diferencial pela qualidade aos produtores.

É relator da matéria nesta Comissão Técnica, o nobre Deputado Delcino Tavares. Ao ensejo da apreciação, pedi vistas do Projeto porque discordo do ponto de vista do relator, que acredita que o poder de compra do Governo induzirá o mercado a praticar preços segundo variáveis de qualidade e, ainda, que a falta desse procedimento constitua sério entrave à modernização da pecuária de corte. Por essa razão se coloca o relator favorável ao Projeto de Lei.

Reconheço que o tema apresentado pelo autor é complexo, constituindo matéria de especial atenção em muitas reuniões técnicas, tanto no que diz respeito aos modelos de tipificação como, ainda, quanto aos pré-requisitos necessários à sua adoção.

Em relação aos aspectos tecnológicos para a aferição, nas condições brasileiras, da proporção carne/gordura/ossos que informa o rendimento da carcaça e, por consequência, permite a fixação de ágio e deságio em relação ao preço de referência, não tenho dúvidas que o Departamento Nacional de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA dispõe de metodologia confiável, aceita no âmbito interno e reconhecida internacionalmente.

No que se refere às condições necessárias para que a tipificação seja massificada e à possibilidade de se repassar as vantagens do processo aos consumidores e aos produtores, é que se encontram as preocupações dos especialistas no assunto. O sistema de comercialização da carne, em nosso País, é extremamente arcaico, com elevados graus de ineficiências e imperfeições. Em síntese: os animais são abatidos e desmontados em carcaças, vísceras e resíduos de valor econômico; as carcaças resfriadas são transportadas aos varejistas; os varejistas desossam as carcaças transformando-as nos cortes tradicionais; os resíduos, vale dizer, ossos, gordura e aponevróses são recolhidos junto aos varejistas e levados às graxarias.

Mais de 90% da carne comercializada chegam às unidades de venda ( açougues, supermercados e entrepostos ) na forma de dianteiros e traseiros resfriados, isto é, carne com osso. Nessas unidades é que se realiza a desossa da carne, com todos os inconvenientes de carne de vaca virar carne de boi, carne de segunda ser transformada em carne de primeira, num quadro dantesco que por si só identifica e demonstra a ineficiência do sistema.



Os consumidores não têm garantia nenhuma quanto ao tipo de produto que está adquirindo. E não é só no que tange à especificação dos cortes ( sexo, idade e porção muscular ). É, também, e isso é mais grave, no que diz respeito às condições higiênicas da carne. Segundo as estatísticas, pouco mais de 50% dos animais abatidos são submetidos às exigências da prévia inspeção industrial e sanitária. A Lei 1.283, de 1950, não é cumprida e a população está exposta às zoonoses e diversos contaminantes biológicos e químicos. Enfim, riscos inadmissíveis no estágio atual de desenvolvimento do País.

As imperfeições existentes no sistema de comercialização de carne - abates clandestinos, contaminação ambiental, desossa a nível de açougue e recolhimento dos resíduos nos pontos de vendas para tratamento em graxarias - representam aumento dos custos para os consumidores e desperdícios econômicos de dimensões inadmissíveis.

Em outros países, as políticas de combate às imperfeições e ineficiências dos canais de comercialização da carne conseguiram:

- 1) modernizar o sistema de abate;
- 2) agregar maior riqueza através do aprimoramento das tecnologias de processamento dos subprodutos e resíduos de valor econômicos;
- 3) desenvolver processos de aproveitamento racional da carne, através de desossa industrial, preparação de cortes, porções controladas, sopas, caldos, bifes reconstituídos e uma série de novas tecnologias que permitiram o acesso de consumidores de menores níveis de renda a este produto nobre, como é o caso do "hambúrguer";
- 4) assegurar a sanidade e a idoneidade da carne e dos produtos derivados;
- 5) elevar a produtividade do complexo pecuário;
- 6) estimular a produção de animais aperfeiçoados às exigências do mercado.

A tipificação de carcaça constitui instrumento que permite, com elevada precisão, indicar a quantidade de massa muscular a ser obtida na desossa. É o elemento informador que presume "a priori" quantos quilos serão obtidos pelos músculos de importância econômica. Permite aprimorar a relação entre a indústria e o produtor através de uma equação em que se paga pela quantidade de músculo potencial na carcaça. Com isso, o produtor irá produzir um tipo de animal que tenha uma configuração física que aumente a participação das massas musculares de maior interesse como forma de obter maior ganho financeiro. Ocorre que, para o processo funcionar é preciso que a carcaça seja desossada e levada ao ponto de venda em porções identificadas quanto ao sexo, maturidade/ corte anatômico.

O estoque regulador constitui instrumento de política que objetiva assegurar renda aos produtores ou o abastecimento dos mercados nos períodos de escassez ou, ainda, o controle dos preços ou tudo isso englobadamente. Aqui no Brasil, esse instrumento foi usado para transferir o excesso da safra para distribuição na entresafra e, com isso, controlar os preços. O Governo arcava com os custos da compra e da armazenagem e, no momento da venda, intervinha com objetivos de deprimir os preços praticados, transferindo a carne aos distribuidores com elevados subsídios. Nas condições



atuais o Governo é obrigado a respeitar o preço de remissão (custo do dinheiro usado na compra da carne + custo da armazenagem + frete + impostos) e o preço de liberação do estoque (preço teto a partir do qual o Governo pode intervir no mercado).

O estoque regulador serve para neutralizar os efeitos da sazonalidade. Analisando-se as curvas de abate mês a mês verifica-se que a estacionalidade diminuiu muito nesses últimos anos. No sul, a entressafra é definida pelo inverno que limita a capacidade das pastagens, enquanto que no centro-oeste e sudeste pelos baixos índices pluviométricos. Hoje, tem-se, praticamente, oferta de animais para o abate o ano inteiro.

Os preços sofrem variações sensíveis com certa frequência de tempo. É o ciclo plurianual. É estabelecido pelo tempo decorrido entre o nascimento de uma fêmea e o momento em que seu filho esteja apto para o abate. No nosso País, mais ou menos de seis a sete anos. Quando existe excesso para o abate o preço da vaca cai. Não compensando mantê-la no plantel, ela é destinada ao abate, aumentando-se ainda mais a oferta de carne, que, em consequência, tem menor valor. O preço cai mais até o momento em que o bezerro, que deixou de nascer, por conta da vaca abatida, faça falta no circuito de reposição boi magro/ boi gordo. Nessa condição, seu preço sobe, as vacas são valorizadas e por isso retidas; os bois gordos mais valorizados e os preços, em nível de consumo, crescem muito. Percebe-se com facilidade que as políticas anti-cíclicas são mais importantes que as políticas anti-estacionalidade.

A política antiestacionalidade do estoque de carne é muito mais cara que a de estoque de animais no campo para abate nos períodos críticos. Ela é simples. Basta oferecer crédito para o produtor suplementar e complementar a alimentação nativa ( pasto ) ao gado, na época em que capim está nutricionalmente comprometido e biologicamente escasso. Nessa política o animal deixa de passar fome no período do inverno no sul e da falta de chuvas no centro -oeste e sudeste. Neste caso antecipa-se uma era"na idade de abate. Em outras palavras, abate-se um animal mais precoce que no sistema tradicional.

Numa visão pragmática orientada para a diminuição das ineficiências e o aprimoramento da organização do setor, através da adoção de tecnologias sustentadas, a política tradicional de estoque regulador de carne está condenada. Por isso não vejo maior consequência em usá-la e, mesmo assim, a ideia esposada pelo Deputado Zaire Rezende só seria possível se as carcaças fossem desossadas. Nesse caso seriam beneficiados os produtores mais densos de tecnologia, que, por coincidência, são os que menos sofrem os efeitos da entressafra, se o Governo resolvesse comprar o produto de melhor tipificação.

É preciso coragem e decisão para o enfrentamento das questões estruturais e não do instrumento de política de natureza conjuntural, de uso esporádico, não recomendado tecnicamente, como é o caso do estoque regulador de carne. O sistema de comercialização predominante no Brasil não é compatível com a qualidade, o patrimônio e o valor da pecuária nacional.



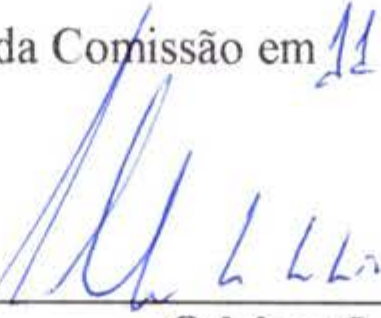
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Assim, a tipificação só poderia tornar-se obrigatória para o caso de carne desossada nos frigoríficos e expostas à venda embaladas, rotuladas e identificadas sob a responsabilidade desses frigoríficos. Por isto na minha maneira de ver, este projeto de lei, não se constitui em uma base sólida de sustentação para o uso da tipificação, enquanto não forem resolvidos os problemas estruturais do processo de comercialização de carnes.

**Isto posto, voto em contrario ao parecer do ilustre relator, Dep. Delcino Tavares, ao projeto de lei No 2.554/92 do nobre Deputado Zaire Rezende, sendo a favor da rejeição do referido projeto.**

Sala da Comissão em 11 de NOVENO de 1993

  
\_\_\_\_\_  
**Odelmo Leão**  
**Deputado Federal - PP/MG**

4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.554-A, DE 1992**

**(Do Sr. Zaire Rezende)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas.

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural, e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24 , II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.554, DE 1992

(Do Sr. Zaire Rezende)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas.**

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As aquisições no mercado interno, por órgãos e entidades do Governo Federal, de carne bovina para formação de estoques reguladores de abastecimento, será feita exclusivamente de carcaças tipificadas, de acordo com normas definidas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Parágrafo único. As aquisições de carne previstas neste artigo observarão diferenciação de preços de acordo com a diferença de tipificação.

Art. 2º As aquisições de bovinos para abate efetuadas para os fins e na forma definida no artigo anterior, observarão diferenciação de preço compatível com a diferença de qualidade da carne, inerente a cada tipo de animal.

Parágrafo único. Nas aquisições previstas neste artigo, as empresas abatedouras deverão comprovar haver pago preços diferenciados, aos pecuaristas fornecedores, de acordo com a qualidade e tipo de animal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **Justificação**

A despeito de possuir invejáveis condições naturais para a pecuária tanto em termos de extensão de suas terras, como de fertilidade dos solos, condições de pastagem, clima e água, o Brasil apresenta baixos índices de produtividade nesta atividade, quando comparado com outros países, deste e de outros continentes.

Apresentando expressivas diferenças de produtividade, entre as várias regiões brasileiras, decorrente da diversidade de ecossistemas, de tradição e dos diversos níveis tecnológicos, a pecuária brasileira, na média geral apresenta baixos índices de produção por área e, mesmo, em relação ao capital investido.

Decorre, tal situação, de vários fatores, de diferentes causas: econômicas, culturais, tecnológicas e políticas.

Uma das razões, entretanto, parece-nos claramente presente na sistemática adotada para remuneração dos pecuaristas, por parte dos abatedouros: um preço único (ou apenas diferenciado entre boi gordo e vaca) para o Kg vivo (no Sul do País) ou para a arroba (no restante do País), independentemente da idade e da qualidade do animal.

Ora, a idade, a aptidão genética e as condições de criação do bovino influenciam decisivamente a qualidade da carne produzida. Uma peça de filé mignon ou uma peça de alcatra oriundas de um novilho jovem, abatido aos 2 anos com cerca de 400 kg são absolutamente diferentes (e de muito melhor qualidade) do que as mesmas peças, quando oriundas de bois abatidos aos 4 ou 5 anos, com 500 kg ou mais, como é comum na pecuária extensiva do Brasil.

Entretanto, ao pecuarista vale mais a pena, muitas vezes, engordar o boi por 5 anos, sem maiores investimentos em tecnologia, já que o que recebe como remuneração é o mesmo que se investisse para produzir animais mais jovens e, portanto, de melhor qualidade.

Pois para a produção de animais mais jovens, com melhor qualidade, há necessidade de investimentos adicionais, em pastagens, em confinamento, em suplementação alimentar e mineralização, características de explorações mais tecnificadas.

De outra parte, o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária já instituiu o sistema de tipificação de carcaças, que proporciona a necessária condição de fazer a diferenciação de preços de acordo com a qualidade dos animais levados ao abate e, na outra ponta, permite oferecer, ao consumidor mais exigente, carnes de melhor qualidade.

A adoção generalizada do sistema de tipificação de carcaças bovinas, com a correspondente melhor remuneração dos pecuariastas produtores de animais mais jovens, produzidos sob condições de melhor tecnologia \_ tendência irreversível no processo de produção de carnes, já existente em todos os países desenvolvidos \_ representaria um avanço tecnológico e econômico indiscutível e proporcionaria a alavancagem de um processo de melhoria tecnológica da pecuária nacional.

Pouco a pouco, este processo será implantado no Brasil, como decorrência, mesmo, da maior integração da economia nacional do cenário mundial.

Este projeto de lei propõe colaborar no processo de implantação de tal sistemática, ao prever que as compras governamentais de carne sejam feitas, exclusivamente sob a forma de aquisição de carnes tipificadas, com diferenciação de preços de acordo com a qualidade dos animais enviados ao abate.

Peço, portanto, aos Srs. Deputados, apoio a este Projeto, que se insere no esforço por uma modernização tecnológica da pecuária brasileira e que se refletirá na melhoria dos padrões de consumo da população.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1992.  
\_ Deputado **Zaire Rezende**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 20/03/95.

**REQUERIMENTO**

**(do Sr. Zaire Rezende)**

  
PRESIDENTE

Solicita o Desarquivamento das Proposições nºs  
PDC 149/91, PEC 188/94, PL 1691/91, PL 1767/91,  
PL 2509/92, PL 2554/92, PL 3242/92, PL 3845/93

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno, o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria

- ✓ - **PDC 149/91** - Dispõe sobre a realização de Plebiscito para a criação do Estado do Triângulo
- ✓ - **PEC 188/94** - Acrescenta parágrafos 6º e 7º ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre anistia quanto às punições aplicadas através de atos de exceção, à servidores militares
- ✓ - **PL 1691/91** - Concede incentivo fiscal às empresas que empregarem trabalhadores sujeitos ao serviço militar obrigatório
- ✓ - **PL 1767/91** - Altera a Lei 4 375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, fixando prazo e procedimentos que agilizam a expedição do certificado de dispensa de incorporação aos armos de família, reduzindo os problemas relacionados com emprego)
- ✓ - **PL 2509/92** - Dispõe sobre a criação da Ordem dos Professores do Brasil e dá outras providências
- ✓ - **PL 2554/92** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas
- ✓ - **PL 3242/92** - Cria o Programa Nacional de Melhoria do Leite, o Fundo Nacional do Leite e dá outras providências
- ✓ - **PL 3845/93** - Concede incentivo fiscal para a pessoa jurídica que contratar menores de 18 anos em programa de iniciação ao trabalho

Sala das Sessões, 13 de março de 1995



Deputado **Zaire Rezende**



## **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

O Senhor Deputado Zaire Rezende formulou, em 18 de março de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 293/95, PEC 340/96; PL 833/95, PL 1.103/95, PL 1.148/95, PL 1.825/96, PL 2.364/96, PL 2.554/92, PL 3.700/97, PL 3.845/93, PL 4.210/98. Prejudico, o PL 1.206/95, por ter sido arquivado definitivamente (art.133, RICD). Indefiro o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 188/94, PL 2.089/91, PL 131/95.

Oficie-se o requerente e, após, publique-se.

Em 18 / 03 / 99.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

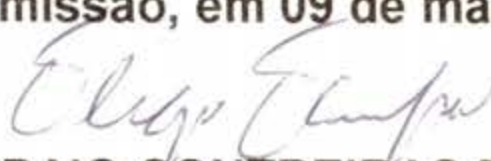
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.554/92

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.554, DE 1992

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas."

**Autor:** Deputado **ZAIRE REZENDE**

**Relator:** Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Zaire Rezende**, visa dispor sobre a obrigatoriedade de que estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas.

Enviado à Comissão de Agricultura e Política Rural, dela recebeu parecer contrário, nos termos do parecer vencedor do Deputado Odelmo Leão, contra o voto do primitivo relator, Deputado Delcino Tavares.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II "c".

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII. C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 4º, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 6º do Projeto em comento dispõe:

*"Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário."*

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

*"Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."*

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 6º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Além disso, propomos também uma emenda de redação a fim de adequar o projeto à nova nomenclatura do Ministério a que se refere o *caput* do art. 1º.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.554, de 1992, desde que com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

Relator

00694309-134



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.554, DE 1992**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas."

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.554, DE 1992

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas."

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de.....*março*..... de 2000.

  
Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.554, DE 1992**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques reguladores de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas."

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º do Projeto a expressão "Ministério da Agricultura e Reforma Agrária" pela expressão "Ministério da Agricultura e do Abastecimento."

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.554-A, DE 1992

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.554-A/92, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Odílio Balbinotti, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Themístocles Sampaio, Orlando Fantazzini, Dr. Benedito Dias e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

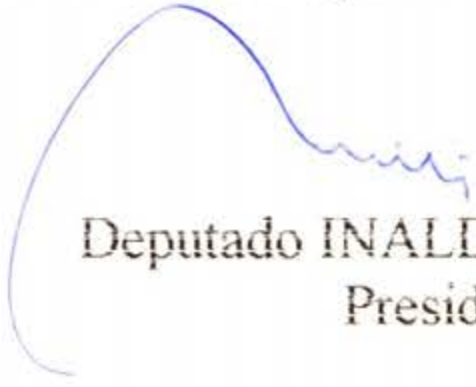
PROJETO DE LEI Nº 2.554-A, DE 1992

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 1 - CCJR

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.554-A, DE 1992

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 2 - CCJR

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

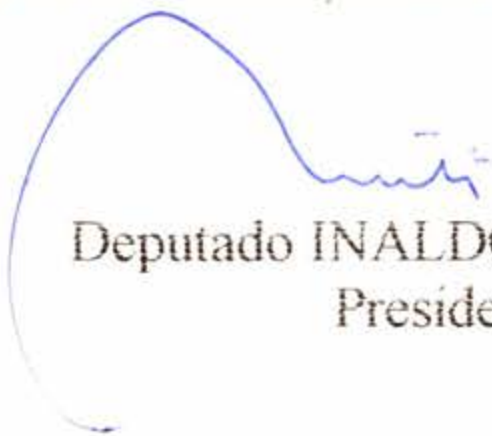
PROJETO DE LEI Nº 2.554-A, DE 1992

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 3 - CCJR

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão “Ministério da Agricultura e Reforma Agrária” pela expressão “Ministério da Agricultura e do Abastecimento.”

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.554-B, DE 1992**  
**(DO SR. ZAIRE REZENDE)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques regulares de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição (relator: DEP. ODELMO LEÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

*\* Projeto inicial publicado no DCN1 de 21/03/92*

*- parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCN1 de 11/02/94*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.554-B, DE 1992

(DO SR. ZAIRE REZENDE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques regulares de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição (relator: DEP. ODELMO LEÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

## S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 613/01 - CCJR  
Publique-se.  
Em 19/06/01

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 2532 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 613-P/2001 – CCJR

Brasília, em 30 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, do Projeto de Lei nº 2.554-A/92, apreciado por este Órgão Técnico, em 24 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 70 Caixa: 126

PL N° 2554/1992

42

|            |                                                                                     |                  |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Assinatura | CCV                                                                                 | 1327/01          |
| Data       | 19/06/01                                                                            | <del>10/06</del> |
| Assinatura |  | 1700             |
|            |                                                                                     | 2566             |

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.554, de 1992

Zaire Rezende

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os estoques regulares de carne sejam feitos por aquisição de carcaças tipificadas.

DESPACHO: 27/02/1992 - CAPR - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

23/03/1992 - À publicação

23/03/1992 - À CAPR

06/05/1992 - Distribuído ao relator, Dep. Vasco Furlan.

31/03/1993 - Redistribuído ao relator, Dep. Delcino Tavares.

11/08/1993 - Parecer favorável do relator, Dep. Delcino Tavares.

20/10/1993 - Concedida vista ao Dep. Odelmo Leão.

24/11/1993 - Devolução da vista pelo Dep. Odelmo leão apresentando voto em separado, contrário. Rejeição do parecer favorável do Relator, Dep. Delcino Tavares. Aprovação do parecer contrário do Dep.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - Odelmo Leão, designado relator do vencedor, contra o voto em separado do Dep. Delcino Tavares.

06/12/1993 - Pelo Of. 351/93-CAPR, de 25/11/93, comunicada ao Sr.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - se.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ -

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - À Publicação

10/12/1993 - Parecer da CAPR: pela rejeição, contra o voto em separado do Dep. Delcino Tavares.

10/12/1993 - À publicação.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ -

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - VIDE RECURSO CONTRA DECISÃO CONCLUSIVA DE COMISSÃO Nº 155/94.

20/03/1995 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

08/08/1995 - Aprovado o REC-0.155/94. A matéria será submetida ao Plenário oportunamente.

19/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 123/99 - processos original e de tramitação.

18/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.

04/05/1999 - Ao Arquivo o Mem. 107/99-CCP, solicitando a devolução deste.

07/05/1999 - À CCJR.

10/05/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.

24/04/2000 - Distribuído Ao Sr. Sérgio Miranda

24/05/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Sérgio Miranda, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.

25/05/2001 - DCD - LETRA B ✓

07/06/2001 - LETRA B - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO ✓



**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02554 de 1992**

**Autor(es):**

ZAIRE REZENDE (PMDB - MG) [DEP]

**Origem: CD**

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE OS ESTOQUES REGULADORES DE CARNE SEJAM FEITOS POR AQUISIÇÃO DE CARCAÇAS TIPIFICADAS.

**Indexação:**

COMPETENCIA, (MARA), DEFINIÇÃO, NORMAS, CLASSIFICAÇÃO, CARCAÇA, CARNE BOVINA, AQUISIÇÃO, MERCADO INTERNO, ORGÃOS, GOVERNO FEDERAL, ESTOQUE, ABASTECIMENTO, DIFERIMENTO, PREÇO, CARNE, BOVINO, OBRIGATORIEDADE, EMPRESA, MATADOURO, COMPROVAÇÃO, PAGAMENTO, PREÇO MEDIO, QUALIDADE ANIMAL.

**Poder Conclusivo : SIM**

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**24 05 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP SÉRGIO MIRANDA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**27 02 1992 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ZAIRE REZENDE. DCN1 28 02 92 PAG 2745 COL 01.

**20 03 1992 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CAPR E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

**20 03 1992 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA DCN1 21 03 92 PAG 4501 COL 01.

**06 05 1992 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 06 A 12 05 92. DCN1 06 05 92 PAG 8179 COL 02.

**06 05 1992 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
RELATOR DEP VASCO FURLAN. DCN1 04 09 92 PAG 20198 COL 01.

**12 05 1992 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**31 03 1993 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP DELCINO TAVARES.

**17 06 1993 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DELCINO TAVARES.

**20 10 1993 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
VISTA AO DEP ODELMO LEÃO. DC1S 11 02 94 PAG 0003 COL 01.

**11 11 1993 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP ODELMO LEÃO, APRESENTADO VOTO CONTRARIO.

**24 11 1993 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
REJEIÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DELCINO TAVARES. APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO DEP ODELMO LEÃO, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP DELCINO TAVARES. DC1S 11 02 94 PAG 0108 COL 01.

**10 12 1993 - PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CAPR, PELA REJEIÇÃO. (PL. 2554-A/92). DCN1 12 03 94 PAG 3453 COL 02.

**17 01 1994 - MESA (MESA)**  
SUJEITO A ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 133 DO RI. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 58, PARAGRAFO PRIMEIRO, 05 SESSÕES: DE 17 01 A 08 02 94. DCN1 14 01 94 PAG 0399 COL 01.

**07 02 1994 - MESA (MESA)**  
RECURSO 0155/94, DO DEP ZAIRE REZENDE E OUTROS SOLICITANDO QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO. DCN1 12 03 94 PAG 3452 COL 02.

**02 02 1995 - MESA (MESA)**  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0069 COL 01.

**20 03 1995 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCN1 21 03 95 PAG 3810 COL 02.

**08 08 1995 - PLENÁRIO (PLEN)**  
VOTAÇÃO DO RECURSO 155/94, DO DEP ZAIRE REZENDE E OUTROS, SOLICITANDO QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO. APROVAÇÃO DO RECURSO. CONSTARA DA PAUTA OPORTUNAMENTE, APOS APRECIAÇÃO DA CCJR. DCN1 09 08 95 PAG 16957 COL 02.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0012 COL 01.

**18 03 1999 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**18 03 1999 - MESA (MESA)**  
VOTAÇÃO DO RECURSO 155/94, DO DEP ZAIRE RESENDE E OUTROS, SOLICITANDO QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO. APROVAÇÃO DO RECURSO. CONSTARA NA PAUTA OPORTUNAMENTE, APOS APRECIAÇÃO DA CCJR. DCN 09 08 95 PAG 16957 COL 02.

**24 04 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
RELATOR DEP SERGIO MIRANDA.

**02 05 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**10 05 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

